



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Terceira Câmara Cível



**Embargos de Declaração na  
Apelação Cível 0015009-77.2012.8.19.0001**

**FLS.1**

**Embargante:** BERNARDO FARIA TONINI

**Embargado:** ROMEU TONINI FILHO

**Relator:** Des. Fernando Foch

**Processo originário:** 0015009-77.2012.8.19.0001

Juízo de Direito da 12.<sup>a</sup> Vara de Família da Comarca da Capital

### **ACÓRDÃO**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. Embargos de declaração opostos de acórdão que deu provimento a apelo do embargado para reverter sentença de procedência em ação que lhe move o embargante.

1. Contradição que se corrige pela via de embargos de declaração é a interna, e não a que possa existir entre o entendimento das partes e o do órgão julgador.
2. Não há omissão e o órgão julgador se manifesta sobre todas as questões que lhe foram submetidas.
3. Também não há obscuridade se é clara e precisa a redação do acórdão.
4. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível 0015009-77.2012.8.19.0001, em que é embargante BERNARDO FARIA TONINI e embargado ROMEU TONINI FILHO.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, na sessão desta data, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014

**Desembargador FERNANDO FOCH**  
**Relator**

Secretaria da Terceira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

RO





Embargos de Declaração na  
Apelação Cível 0015009-77.2012.8.19.0001

**FLS.2**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BERNARDO FARIA TONINI do acórdão que deu provimento a apelação para reverter sentença de procedência em ação de alimentos que move em face do avô ROMEU TONINI FILHO.<sup>1</sup>

Afirmado a possibilidade de conceder efeito modificativo a embargos de declaração, o embargante sustenta haver contradição entre o julgado e a prova constante dos autos, bem como omissão na identificação das robustas provas apresentadas e obscuridade na análise do comportamento, da recusa e da impossibilidade de o genitor pensionar o filho.<sup>2</sup> Alega não ser necessária a impossibilidade de se obter recursos de ambos os pais, já que a lei determina o chamamento de parentes imediatos se o que deve em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, certo pai e avô paterno ignorarem a existência da criança, o que vem atirando “quem já vive em dificuldades em uma situação desesperadora de insolvência”.

Douto órgão de atuação do Ministério Público junto a esta Câmara oficiou pelo desprovimento do recurso.<sup>3</sup>

É o relatório.

## VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O órgão julgador, considerando que não demonstrado que o pai está absolutamente impossibilitado de pagar pensão alimentícia ao filho pelo montante integral que lhe caberia, não são devidos alimentos pelo avô, cuja obrigação é subsidiária e visa a garantir unicamente os recursos indispensáveis à sobrevivência digna do alimentando em casos especiais, o que não é a hipótese.

Nisso não há qualquer contradição, que para ensejar embargos de declaração deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada (Súmula 172 do TJERJ), ou seja, é aquela existente entre a conclusão a que chegou o órgão julgador e as premissas em que se baseou, o que, por óbvio, não é o caso.

<sup>1</sup> Pasta 00307.

<sup>2</sup> Pasta 00336.

<sup>3</sup> Pasta 00349.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Terceira Câmara Cível



**Embargos de Declaração na  
Apelação Cível 0015009-77.2012.8.19.0001**

**FLS.3**

Também não há omissão, haja vista ter o órgão julgador se manifestado sobre todas as questões que lhe foram submetidas, tampouco obscuridade, vez ser clara e precisa a redação do acórdão.

Em verdade, ao imputar tais vícios ao julgado, o embargante deixa claro o inconformismo com a solução dada pelo órgão julgador e busca efeitos infringentes, como expressamente declinado. No entanto, se acredita ter o acórdão incorrido em *error in iudicandum*, com o qual não se conforma, deve impugná-lo pela via recursal adequada.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara negue provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014

**Desembargador FERNANDO FOCH**  
**Relator**

Secretaria da Terceira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

RO

